



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

LEI Nº 7.877, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1983.
(atualizada até a Lei n.º 14.870, de 16 de maio de 2016)

Dispõe sobre o Transporte de Cargas Perigosas no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

Art. 1º - As operações de transporte e armazenamento de cargas perigosas no território do Estado do Rio Grande do Sul estão condicionadas à prévia observância das disposições constantes nesta Lei.

Parágrafo único - Consideram-se para efeitos desta Lei, "Cargas Perigosas", aquelas constituídas por substâncias efetivas ou parcialmente nocivas à população, seus bens e ao meio ambiente, além daquelas constituídas total ou parcialmente, de produtos relacionados na Resolução nº 404/68 do Conselho Nacional de Trânsito e as que venham a ser assim consideradas pelo Órgão Estadual ou Proteção Ambiental.

Art. 2º - Os produtos da 1ª classe e complementares e os da 7ª classe da citada Resolução, referentes, respectivamente, a explosivos e a substâncias radioativas, devem, também, atender às regulamentações específicas do Ministério do Exército e da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Art. 3º - As empresas que realizam o transporte de cargas perigosas no território do Estado do Rio Grande do Sul deverão, atendidas as exigências da Legislação Federal pertinente, cadastrar-se perante o Departamento do Meio Ambiente, da Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente.

Art. 4º - De acordo com a presente Lei, os produtos perigosos somente poderão ser transportados por veículos que sejam portadores de:

- I - Autorização especial de trânsito "AET" de que trata o Capítulo III;
- II - "Ficha de Emergência" e "Envelope para o Transporte" de que trata o Capítulo IV;
- III - Simbologia da NBR - 7500.

CAPÍTULO I
DAS CONDIÇÕES DO TRANSPORTE

Art. 5º - Somente será permitido o transporte conjunto de cargas perigosas, de diferente natureza, se estas forem compatíveis entre si, de acordo com manifestação expressa de Químico ou Engenheiro-Químico responsável.

Art. 6º - O veículo-tanque destinado ao transporte de inflamáveis ou produtos perigosos a granel, não pode ser usado para transporte de líquido de uso humano ou animal.

Art. 7º - Fica proibido o transporte de produtos perigosos com qualquer outro tipo de carga destinada ao consumo humano ou animal.

Art. 8º - Todo o veículo transportando cargas perigosas somente poderá parar ou estacionar em áreas afastadas de aglomerações de pessoas, edificações, instalações ou outros veículos, conforme orientação do responsável pelas condições do transporte.

§ 1º - Somente nos casos de emergência, os veículos transportando cargas perigosas poderão parar ou estacionar nos acostamentos.

§ 2º - No caso de alguma anomalia, o veículo deve ser estacionado em local adequado e imediatamente notificada a autoridade mais próxima indicada na "Ficha de Emergência", além das medidas previstas nos procedimentos básicos comuns.

§ 3º - Excetuam-se das disposições deste artigo, as tarefas de ingresso, carga e descarga ou embalagens de gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos sob pressão em perímetros urbanos, devendo os operadores serem previamente treinados para este fim.

Art. 9º - Quando o veículo transportando carga perigosa, se encontrar estacionado, deverá permanecer sob vigilância de pessoa orientada pelo transportador, e que esteja:

- I - informada da natureza perigosa da carga;
- II - instruída sobre o procedimento a adotar em caso de emergência;
- III - habilitada e autorizada a retirar o veículo do local;
- IV - capacitada à utilização adequada de sinais, avisos ou dispositivos de advertência e emergência.

Art. 10 - Os condutores de veículos utilizados em transporte rodoviário, de produtos perigosos, devem estar qualificados, através de treinamento específico, cujo currículo seja aprovado pelas Autoridades de Trânsito e de Saúde e Meio Ambiente.

§ 1º O embarque de cargas perigosas líquidas, gasosas, químicas e derivadas de petróleo somente poderá ser realizado se o condutor do veículo, obrigatoriamente, tiver regularizado as suas condições de trabalho, de previdência social e de saúde, de acordo com as normas de aptidão, atendendo aos seguintes requisitos: [\(Incluído pela Lei n.º 14.870/16\)](#)

I - comprovação de contrato de emprego, inclusive com anotações na respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social, salvo se o condutor for autônomo, titular ou sócio de pessoa jurídica, caso em que a comprovação deverá ocorrer mediante exibição do respectivo contrato de prestação de serviço; [\(Incluído pela Lei n.º 14.870/16\)](#)

II - certidão original de regularidade junto ao órgão previdenciário; [\(Incluído pela Lei n.º 14.870/16\)](#)

III - atestado médico que comprove a aptidão para a função de transportador de carga perigosa; [\(Incluído pela Lei n.º 14.870/16\)](#)

IV - comprovação de regularidade das normas de saúde ocupacional dispostas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social. [\(Incluído pela Lei n.º 14.870/16\)](#)

§ 2º Todas as bases de carregamento de cargas perigosas líquidas, gasosas, químicas e derivadas de petróleo deverão, obrigatoriamente, exigir do condutor, para ingresso em suas

instalações, a comprovação de regularidade dos documentos que constam no § 1º deste artigo. [\(Incluído pela Lei n.º 14.870/16\)](#)

§ 3º A comprovação de regularidade a que se refere o § 2º deste artigo terá validade de 12 (doze) meses. [\(Incluído pela Lei n.º 14.870/16\)](#)

Art. 11 - O veículo, transportando carga perigosa deve transitar por rotas previamente autorizadas constante da Autorização Especial de Trânsito "AET" de que trata o capítulo III.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO JUNTO À SECRETARIA DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE

Art. 12 - O cadastro, a que se refere o art. 3º da presente Lei é um conjunto de informações, que tem por objetivo a formação de um banco de dados e liberação das rotas de trânsito, possibilitando o conhecimento dos riscos sobre a Saúde Pública e Meio Ambiente decorrente, desta atividade, de modo a facilitar a adoção de medidas de prevenção e controle.

§ 1º - Mediante requerimento dirigido ao Secretário de Estado da Saúde e do Meio Ambiente, a empresa postulante ao Cadastro deverá apresentar as seguintes informações, além de outras que venham a ser posteriormente solicitadas:

- 1º - Prova de constituição da Empresa;
- 2º - Ramo de Atividade;
- 3º - Produtos Transportados;
- 4º - Rotas;
- 5º - Informações técnicas sobre os produtos transportados;
- 6º - Prova de Contratação de Responsável Técnico, Químico ou Engenheiro-Químico devidamente registrados nos respectivos Conselhos Regionais de Classe;
- 7º - Prova de instalações fixas;
- 8º - Prova de adequação do veículo.

§ 2º - O cadastro será obrigatoriamente atualizado sempre que ocorrer qualquer alteração dos dados inicialmente fornecidos.

Art. 13 - Fica instituído o Certificado de Registro de Transportador de Cargas Perigosas (CERCAP), como comprovante do cadastro, junto à Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente - Departamento do Meio Ambiente.

Parágrafo único - O Certificado de Registro de Transportador de Cargas Perigosas (CERCAP) será obrigatório, tendo validade exclusiva para cada produto transportado e sua respectiva rota.

CAPÍTULO III

AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO "AET"

Art. 14 - Somente poderá transitar, transportando cargas perigosas, o veículo portador de "AET", que será fornecida pela autoridade estadual de transporte, ouvido o Órgão Estadual de Proteção Ambiental, após o exame do requerimento assinado pelo transportador responsável.

Parágrafo único - Para fins de obtenção da "AET", o transportador deverá apresentar os seguintes documentos:

I - preenchimento do requerimento padrão conforme orientação da - NBR - 7504 (anexo I);

II - apresentação de certificado fornecido pelo fabricante do veículo e/ou dos equipamentos, assegurando a qualidade dos materiais empregados e indicando a utilidade e destinação da unidade fabricada;

III - o certificado de Registro de Transportador de Cargas Perigosas (CERCAP);

IV - no caso de transporte conjunto de mais de um produto, manifestação de compatibilidade de que trata o art. 5º, através do laudo técnico;

V - outros documentos que oportunamente, venham a ser julgados necessários pela Autoridade de Trânsito.

Art. 15 - O prazo de validade das "AET" será estabelecido em conformidade com as características do produto perigoso, podendo ser viagem ou períodos de até um ano.

CAPÍTULO IV DAS FICHAS DE EMERGÊNCIA E DOS ENVELOPES PARA TRANSPORTE

Art. 16 - Todo o veículo transportando produto perigoso dever portar, obrigatoriamente, "Ficha de Emergência" (Instruções) e "Envelopes para o Transporte", conforme orientação das Normas Brasileiras - NBR - 7.503 e 7.504, respectivamente, e orientações complementares do fabricante de carga.

Parágrafo único - Quando for utilizado o serviço de escolta no transporte, estes documentos, também, devem ser obrigatoriamente portados pela(s) viatura(s) encarregada(s) deste serviço.

CAPÍTULO V DOS VEÍCULOS

Art. 17 - Os veículos utilizados no transporte de cargas perigosas, para efeito desta Lei, devem obedecer aos padrões de qualidade estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e na falta desta, pelo fabricante do produto.

Parágrafo único - São considerados veículos transportadores de cargas perigosas:

I - caminhões;

II - tanques instalados em caminhões, barcaças, vagões ferroviários ou navios;

III - "containers";

IV - cilindros para gases;

V - navios-tanque.

Art. 18 - Os veículos, quando transportando produtos perigosos, deverão portar o símbolo de risco específico, de acordo com as normas SB 54 e NBR. 7.500 da ABNT.

Parágrafo único - A identificação prevista neste artigo deverá, adicionalmente, conter informações sobre o produto transportado, em letras confeccionadas em película refletiva de cor vermelha, conforme orientação das Normas Brasileiras - NBR 7.500.

Art. 19 - Os veículos de transportes rodoviários, quando transportando carga perigosa, deverão ser equipados com tacógrafos de 7 (sete) dias, que deverão ficar à disposição das autoridades competentes até 1 (um) ano após sua utilização.

Art. 20 - O veículo transportador de carga perigosa deverá ser dotado de equipamento de proteção individual de acordo com a carga transportada.

Parágrafo único - A especificação do Equipamento de Proteção Individual deverá constar do requerimento de solicitação da "AET".

CAPÍTULO VI DOS SERVIÇOS DE ESCOLTA

Art. 21 - Quando da expedição da "AET", as autoridades respectivas poderão determinar a utilização de serviço de escolta para o transporte requerido.

Art. 22 - Os serviços de escolta para produtos perigosos devem atender:

- I - à segurança do trânsito, do transporte, das pessoas e dos bens;
- II - à providências especiais necessárias em casos de acidentes ou quaisquer outras ocorrências de emergência, envolvendo o transporte escoltado;
- III - à proteção do meio ambiente.

Art. 23 - O número de pessoas componentes da guarnição da escolta, assim como as atividades de cada uma, serão definidos pela Autoridade de Trânsito, em função do produto transportado.

Art. 24 - Excetuando as situações excepcionais, que serão objeto de normas específicas, os serviços de escolta reger-se-ão pelas normas já vigentes editadas no âmbito do DNER/MT.

Art. 25 - O treinamento de pessoal para trabalhar em serviços de escolta ao transporte de produtos perigosos será feito por Órgãos, e/ou Entidades Técnicas no ramo.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 26 - Sem prejuízo das sanções previstas na Legislação Federal, Estadual e Municipal, o descumprimento das sanções previstas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Suspensão da "AET";
- III - Cancelamento do Certificado de Registro de Transportador de Cargas Perigosas (CERCAP).

Art. 27 - A penalidade "Multa" será aplicada nos seguintes casos:

- I - Alteração do itinerário: Multa de 100 ORTNs;
- II - Deslocamento fora do horário previsto: Multa de 50 ORTNs;

III - Falta de sinalização ou identificação do produto transportado: Multa de 200 ORTNs e retenção do veículo até sua regularização;

IV - Sinalização ou identificação incompleta ou em desacordo com a presente Lei: Multa de 150 ORTNs e retenção do veículo até sua regularização;

V - Não portar a "AET": Multa de 500 ORTNs e retenção do veículo até sua regularização;

VI - Não portar "Ficha de Emergência": Multa de 200 ORTNs e retenção do veículo até sua regularização;

VII - Não portar o "Envelope para Transportador": Multa de 200 ORTNs e retenção do veículo até sua regularização;

VIII - Estacionar em lugar em desacordo com o prescrito na presente Lei: Multa de 100 ORTNs;

IX - Transitar sem escolta quando esta for prevista na "AET": Multa de 300 ORTNs e retenção do veículo até que seja providenciada a escolta;

X - Controlar e/ou autorizar embarque e/ou transporte de carga perigosa através de veículo ou equipamento inadequado: Multa de 500 ORTNs.

XI - o carregamento ou embarque de cargas perigosas em desacordo com o disposto no art. 10 acarretará multa de 1.000 (um mil) a 100.000 (cem mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul – UPF-RS. [\(Incluído pela Lei n.º 14.870/16\)](#)

Art. 28 - A penalidade de suspensão da "AET" e cancelamento das já concedidas será aplicada nos seguintes casos:

I - Reincidência por 2 (duas) vezes, no período de 1 (um) ano, da penalidade de multa prevista por infringência às disposições do art. 27: suspensão da "AET" pelo período;

II - Alteração ou Rasura de qualquer dos dados contidos na respectiva "AET": suspensão da "AET" pelo período de 6 (seis) meses a 01 (um) ano;

III - Prestação de informação falsa para obtenção da "AET": cancelamento da "AET" e suspensão do seu fornecimento por 12 (doze) meses.

IV - o carregamento ou embarque de cargas perigosas em desacordo com o disposto no art. 10 acarretará suspensão da "AET" pelo período de 6 (seis) a 12 (doze) meses. [\(Incluído pela Lei n.º 14.870/16\)](#)

Art. 29 - A penalidade de cancelamento do Certificado de Registro de Transportador de Cargas Perigosas (CERCAP) será aplicada nos casos da reincidência de infrações de natureza grave, a critério da Autoridade Estadual de Meio Ambiente.

Parágrafo único - Também poderá ser cancelado o Certificado de Registro de Transportador de Carga Perigosa (CERCAP) por solicitação da Autoridade de Trânsito.

Art. 30 - Compete à Autoridade de Trânsito a aplicação das sanções previstas nos artigos 27 e 28, devendo o fato ser comunicado aos órgãos de trânsito e à Autoridade Estadual de Meio Ambiente, para fins de registro.

Parágrafo único - O procedimento administrativo para a aplicação das penalidades previstas neste artigo, obedecerá às disposições da Lei Federal nº 5.108/66 (Código Nacional de Trânsito) e Decreto 62.127/68 (Regulamento do Código Nacional de Trânsito).

Art. 31 - O infrator também estará sujeito à aplicação das sanções previstas na Legislação Sanitária e de Proteção ao Meio Ambiente, independentemente das demais penalidades previstas na presente Lei.

Parágrafo único - Compete à Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente a aplicação das penalidades previstas neste artigo.

Art. 32 - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, o infrator é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar e reparar os danos causados ao Meio Ambiente, em decorrência do transporte.

Parágrafo único - O Ministério Público da União e do Estado, terá a legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - A fiscalização do trânsito de veículos de que trata esta Lei será exercida pela Brigada Militar.

Art. 34 - As Prefeituras Municipais adotarão outras providências tendentes a garantir o patrimônio individual e público, a integridade do meio ambiente e a segurança da população, disciplinando o tráfego de veículos de transporte de produtos perigosos nas áreas urbanas dos respectivos municípios.

Art. 35 - Os embargadores ou remetentes de cargas perigosas deverão:

I - Somente autorizar o carregamento de seus produtos em veículos e equipamentos que possuam a documentação e sinalização exigidas na presente Lei.

II - Instruir o transportador, por escrito, quando o produto perigoso a ser transportado apresentar características de incompatibilidade com outros produtos ou substâncias ou necessitar de cuidados específicos ou medidas preventivas especiais.

Art. 36 - A fim de preservar as condições de segurança da população, ou de rodoviários, ou de obras públicas especiais, a Autoridade Estadual competente poderá criar restrições adicionais ao trânsito de veículos transportadores de produtos perigosos, em rodovias ou demais vias públicas.

Art. 37 - A "AET" para transporte de produtos perigosos, não exime o transportador da responsabilidade quanto a eventuais danos que os veículos ou seus produtos vierem a causar à via, sua sinalização, a terceiros e ao meio ambiente.

Art. 38 - Nos casos em que houver necessidade de transbordo de produtos perigosos, esta operação deverá obedecer à orientação do responsável pelas condições técnicas do transporte.

Art. 39 - O embarque de embalagens vazias já utilizadas no transporte de cargas perigosas, está sujeito aos mesmos procedimentos de embarque para as embalagens cheias.

Art. 40 - As empresas transportadoras de cargas perigosas, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, deverão cadastrar-se perante o Departamento do Meio Ambiente da Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente.

~~Art. 41 - Toda embarcação marítima que transportar cargas perigosas, sob forma de matéria-prima ou manufaturada, só poderá ultrapassar o vão móvel da Ponte Getúlio Vargas, conduzida por rebocadores.~~

~~Parágrafo único - A travessia dos canais da Feitoria e Itapoã só poderá ser realizada durante o período diurno.~~

Art. 41 - Toda a embarcação marítima, excetuadas aquelas de navegação interior, que transportar cargas perigosas, sob forma de matéria-prima ou manufaturada, só poderá ultrapassar o vão móvel da Ponte Getúlio Vargas, conduzida por rebocadores. (Redação dada pela Lei nº [12.476/06](#))

~~Art. 42 - Através de Normas Técnicas especiais editadas em conjunto, pelas autoridades responsáveis, poderão ser fixadas outras condições e obrigações, objetivando a perfeita execução desta Lei.~~

Art. 42 - Através de Normas Técnicas Especiais, editadas pela Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente, poderão ser fixadas outras condições e obrigações, objetivando a perfeita execução desta Lei, inclusive para relacionar produtos, os quais poderão transitar sem que o veículo tenha que portar a "AET". (Redação dada pela Lei nº [7.917/84](#))

Art. 43 - Fica criado, no âmbito da Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente, sob Coordenação do Departamento do Meio Ambiente, o Grupo de Avaliação das Cargas Perigosas, com o objetivo de assessorar na definição das cargas perigosas, que não obrigarão o veículo a portar a "AET", bem como de propor outras medidas visando à aplicação da Lei. (Incluído pela Lei nº [7.917/84](#))

Parágrafo único - O Grupo será composto por um representante de cada uma das entidades relacionadas a seguir, as quais indicarão titular e suplente, que não serão remunerados posto que prestarão serviços considerados de relevante interesse público: (Incluído pela Lei nº [7.917/84](#))

- Departamento do Meio Ambiente da Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente; (Incluído pela Lei nº [7.917/84](#))

- Polícia Rodoviária Estadual; (Incluído pela Lei nº [7.917/84](#))

- Associação Gaúcha de Proteção ao Ambiente Natural; (Incluído pela Lei nº [7.917/84](#))

- Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas no Estado do Rio Grande do Sul; (Incluído pela Lei nº [7.917/84](#))

- Centro de Estudos de Toxicologia (CET-RS), de Pelotas e (Incluído pela Lei nº [7.917/84](#))

- Sindicato dos Engenheiros do Estado do Rio Grande do Sul. (Incluído pela Lei nº [7.917/84](#))

Art. 44 - A Autorização Especial de Trânsito - "AET", de que trata o artigo 14 desta Lei, somente será exigida a partir de 30 dias da data em que se realizar a primeira reunião do Grupo de Avaliação das Cargas Perigosas. (Incluído pela Lei nº [7.917/84](#))

~~Art. 43 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.~~

Art. 45 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. (Renumerado pela Lei nº 7.917/84)

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 28 de dezembro de 1983.

Legislação compilada pelo Gabinete de Consultoria Legislativa.

ANEXO I

(ST-DAER) REQUERIMENTO/AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO - “ET”

- nº .../...

- PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS -

PROCESSO Nº/.....

Sr chefe da (o)

(nome do transportador, ou razão social da empresa)

estabelecido à,telefone.....

(Rua , Av., cidade, Estado, CEP)

Inscrito no CERCAP sob nºe indicando como responsável técnico o

(profissão)

.....

(nome)

requer a V.Sa. Autorização Especial de Trânsito - “AET” - para o veículo transportando.....

(nome (s) do (s) produto (s)

perigoso(s) sua classificação de acordo com a Resolução nº 404/68 do CONTRAN e nº de Registro na ONU nos seguintes trechos Rodoviários e Ruas, com os respectivos itinerários e locais de parada e de estacionamento:

ROTAS (BR-RS/origem/destino)	LOCAIS DE PARADA	LOCAIS DE ESTACIONAMENTO

no período de/...../..... a/...../..... assim caracterizado:

Marca:

Modelo

Tipo:

Ano de Fabricação:

Placa:

Simples

Articulado

Conjugado

Com peso bruto total deKg, para transitar no horário.....a....., informando:

1º) escolta especializada:.....

2º) Certificado do fabricante nº.....

3º) Especificação do EPI utilizado:.....

4º) que tem conhecimento e cumprirá os dispositivos na Lei nº....., especialmente quanto às medidas necessárias à garantia da segurança do trânsito, responsabilizando-se pelos danos presentes ou futuros que venha a causar às rodovias, sua sinalização e a terceiros, assim como pela veracidade dos dados fornecidos, inclusive pelas seguintes informações adicionais:.....

(temperatura e velocidade máxima admissíveis,

.....
condições de embalagem,etc.)

(local e data)

(assinatura do transportador)

(assinatura do resp. técnico)

De conformidade com que consta no respectivo processo e na Lei nº.....Autorizo o trânsito do veículo referido até a velocidade máxima deKm/h com a velocidade de.....devendo o serviço de escolta ser feito por.....CREDENCIADA e, ainda de acordo com as seguintes observações

(local e data)

(assinatura e carimbo)

Legislação compilada pelo Gabinete de Consultoria Legislativa.